

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO/MA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 19.4. do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 12 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA O MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 12, consistente em 12 (doze) unidades de ar condicionados, e para as quais as especificações técnicas do Termo de Referência são as seguintes, *in verbis*:

Item 12: Especificação: Controle Remoto total: Com display de cristal líquido contempla todas as funções do aparelho. Filtro: de proteção ativa - inibe a proliferação de ácaros, bactérias e fungos; Velocidade: regula a velocidade de ventilação (automática, alta, média e baixa); Controle de temperatura: Sim função Mode: Seleciona o modo de funcionamento, ventilar, desumidificar e resfria; função Swing: Ajusta automático da direção do ar, mantendo-o ainda mais saudável contra a proliferação de bactérias, fungos e ácaro; função Timer:

liga/desliga automaticamente; Corrente 220v: Garantia de 5 anos no compressor e 1 ano nas peças Garantia 12 meses.”

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO** de aquisição dos ar condicionados demandados no Item 12 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à inabilitação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, *in verbis*:

“O fornecedor LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA EPP foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 012 - Ar Condicionado 45.000 Btus. Motivo: Não apresentação de Atestado de Capacidade técnica para o item

Senhor licitante LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA EPP, de fato a partir da página 138 estão seus atestados de capacidade técnica, entretanto o julgamento desta licitação é menor preço por item, conforme edital, e não foi apresentada qualificação técnica para aparelho de 45.000 BTUs

Senhor licitante LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA EPP, o Edital é claro ao estabelecer o critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM. Dessa forma os licitantes devem comprovar suas qualificações para os itens de forma individualizada.”

4. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, claramente houve um equívoco na análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, vez que o Atestado apresentado atende satisfatoriamente as exigências do edital e comprovam a capacidade da licitante na entrega dos ares condicionados demandados no Item 12. Chega a ser ridículo pensar que uma empresa que entrega ares condicionados de 36.000, 24.000 ou 12.000BTUs, não seria capaz de entregar ares condicionados de 45.000BTUs? Em qual universo, a capacidade técnica de realização do objeto, estaria comprometida pelo número de BTUs de um ar condicionado? Se fosse um Atestado de Capacidade Técnica referente a execução de entrega de geladeiras, computadores ou outro equipamento que seja, até seria razoável inabilitar uma empresa, mas no presente caso, o Atestado se refere a entrega de ar condicionado e não desabona uma empresa pela quantidade de BTUs desse equipamento.

5. Ademais, os atestados devem ser **similares** ao objeto licitado e **não idênticos**. Em outras palavras, os Atestados de Capacidade Técnica devem ter natureza e complexidade **similar, compatíveis**, ao objeto licitado e não as mesmas características sob pena de violação dos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, da ampla participação, do formalismo moderado e da

legalidade, vez que a lei 8.666/1993, não admite a exigência de atestados idênticos ao objeto ou exigências que restrijam ou frustem o caráter competitivo do certame.

6. Veja bem, illustre Pregoeiro, a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 30, *caput* e inciso II, dispõe que "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

7. Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

8. Assim sendo, no que diz respeito à capacidade técnica dos licitantes, deve-se considerar que os requisitos devem ser atrelados, especificamente, ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente às necessidades do ente/órgão licitante. Isto na medida em que, sempre que possível, a contratação deve assegurar o maior número de participantes, em atendimento aos preceitos administrativos/constitucionais/licitatórios da impessoalidade, eficiência, da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

9. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições literalmente idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir os licitantes que poderiam atender às necessidades do ente/órgão licitante, restando prejudicados, pois, todos os princípios referidos *in supra*, e desatendido, também, ao previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

10. Destarte, há muito a jurisprudência das Cortes de Contas é uníssona em prol do entendimento segundo o qual é vedada a exigência, no tocante à qualificação técnica, de Atestados de Capacidade Técnica de objeto idêntico ao que será contratado, exceto nos casos em que a restrição for essencial

ao cumprimento da obrigação. Segundo as Cortes de Contas, similaridade não é o mesmo que identidade.

11. Neste sentido, se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, como podemos extrair da Denúncia n.º 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

12. Este é também o entendimento do Tribunal Regional Federal 4ª Região na AC n.º 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados, *in verbis*:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites."

13. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna de 88, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigações de habilitação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração Pública, em prestígio, mais uma vez, aos preceitos administrativos/constitucionais/licitatórios da impessoalidade, eficiência, da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

14. Portanto, não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. **Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.** Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

15. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a inabilitação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente é similar ao objeto licitado e ao Item 12, devendo ser aceito.

16. A inabilitação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei n.º 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei n.º 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei n.º 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

17. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais

e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelo de ar condicionado que atende os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 12, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

18. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda à reversão da medida de inabilitação da proposta da Recorrente – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

19. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de inabilitação da proposta da Recorrente para o Item 12.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2021.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
53201549119	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA EPP

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



DFP2100037698

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2211		1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
	2244		1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2015		1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

18 Março 2021

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data
_____ Responsável	_____ Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
_____/_____/_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
	Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

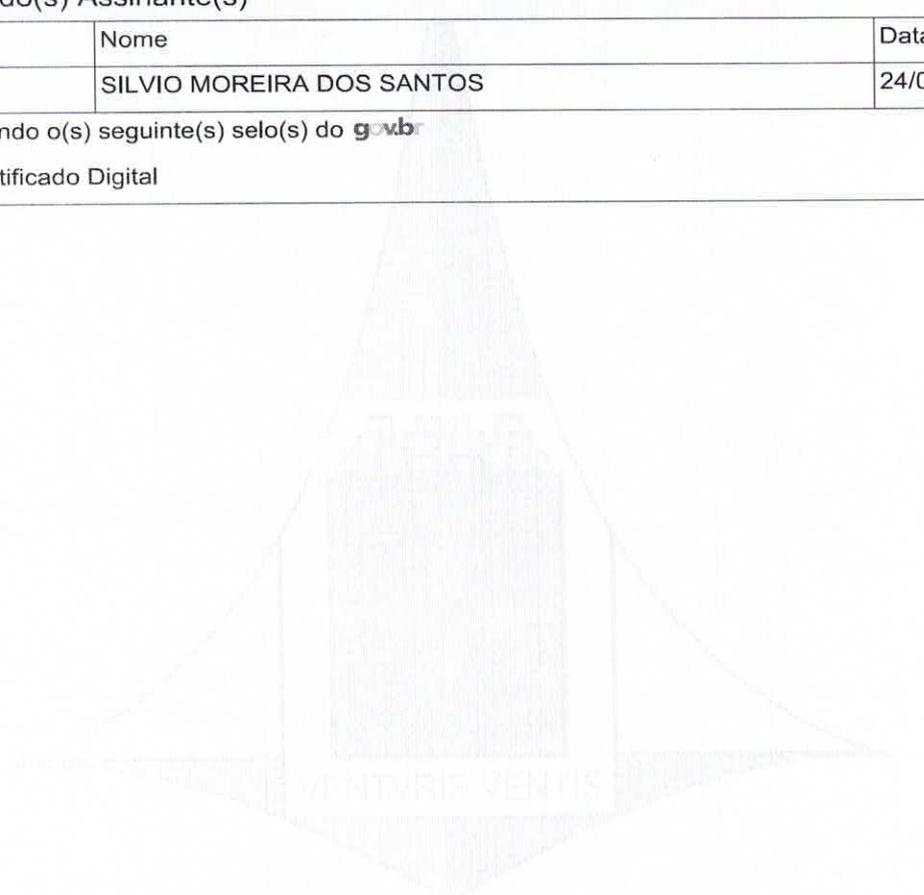


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/028.783-7	DFP2100037698	03/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
830.417.701-30	SILVIO MOREIRA DOS SANTOS	24/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1668926 em 24/03/2021 da Empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA EPP, CNPJ 10793812000195 e protocolo DFP2100037698 - 12/03/2021. Autenticação: 9A9F23742CECE5F8C7B2738596C1723BAEDFAFA. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.783-7 e o código de segurança iBNI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 10.793.812/0001-95
NIRE 53201549119



SILVIO MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03/07/1975, portador da Carteira de Habilitação CNH nº 02892817530, expedida pelo DETRAN/DF e inscrito no CPF sob nº 830.417.701-30, residente e domiciliado na Quadra 08, Lote 49, Setor Norte, Brazlândia, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, sob CEP nº 72.710-080 E

ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/09/1976, portador da Cédula de Identidade nº 164.804-0, expedida pelo SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 781.499.911-15, residente e domiciliado no QNL 24, Conjunto B, Casa 14, Taguatinga, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, sob CEP nº 72.161-402,

Únicos sócios da empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP**, com sede e foro na SHCGN CR Quadra 702/703, s/n, Bloco A, Loja 47, Parte FJ, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, sob CEP nº 70.720-610, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE nº. 53201549119, por despacho em sessão de 13/05/2016, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº. 10.793.812/0001-95, resolvem por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – Os sócios resolvem **ALTERAR** o endereço da sociedade PARA SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525.

Parágrafo Único – A sociedade mantém contrato particular com armazém para estoque e distribuição de mercadorias.

Cláusula 2ª – Os sócios resolvem **ALTERAR** a descrição do objeto social PARA Comércio atacadista de equipamento e periféricos de informática, com importação e exportação de artigos do ramo, suprimentos, acessórios, prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática, serviços de digitação, preparação de base para processamento de dados, serviços de escritórios e de apoio administrativo. Comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), Comércio atacadista de programas de computadores (software, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática, aluguel de máquinas e equipamentos para

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 10.793.812/0001-95
NIRE 53201549119



escritório, treinamento em informática. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Consultoria em tecnologia da informação, Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, sendo somente escritório no local, divididas entre atividades principal e secundárias enquadradas pela Comissão Nacional de Classificação – **CONCLA**, conforme segue:

I. PRINCIPAL

- a. 62.09-1/00 – Suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

II. SECUNDÁRIAS

- a. 33.13-9/99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
- b. 46.49-4/01 – Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- c. 46.49-4/02 – Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- d. 46.49-4/04 – Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- e. 46.51-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- f. 46.51-6/02 – Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- g. 46.52-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- h. 46.65-6/00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
- i. 47.51-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- j. 47.53-9/00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- k. 77.33-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- l. 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- m. 78.30-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- n. 85.99-6/03 – Treinamento em informática;
- o. 95.12-6/00 – Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
- p. 95.21-5/00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- q. 95.11-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 10.793.812/0001-95
NIRE 53201549119



- r. 70.20-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- s. 62.04-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;
- t. 46.19-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias;
- u. 82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Cláusula 3ª - As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Cláusula 4ª - À vista das modificações ora ajustadas, **CONSOLIDA-SE** o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP
CNPJ 10.793.812/0001-95
NIRE 53201549119

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03/07/1975, portador da Carteira de Habilitação CNH nº 02892817530, expedida pelo DETRAN/DF e inscrito no CPF sob nº 830.417.701-30, residente e domiciliado na Quadra 08, Lote 49, Setor Norte, Brazlândia, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, sob CEP nº 72.710-080 E

ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/09/1976, portador da Cédula de Identidade nº 164.804-0, expedida pelo SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 781.499.911-15, residente e domiciliado no QNL 24, Conjunto B, Casa 14, Taguatinga, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, sob CEP nº 72.161-402,

Únicos sócios da empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP**, com sede e foro na SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE nº. 53201549119, por despacho em sessão de 13/05/2016, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº. 10.793.812/0001-95, resolvem por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **CONSOLIDAR** o Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 10.793.812/0001-95
NIRE 53201549119



CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CAPITAL E OBJETO

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP**, tem sede social no SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525 e tem como nome fantasia LS INFORMÁTICA E ELETRÔNICA.

Parágrafo Primeiro - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

Parágrafo Segundo - A sociedade mantém contrato particular com armazém para estoque e distribuição de mercadorias.

Cláusula 2ª - O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentos mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuídas aos sócios:

NOME	%	COTAS	VALOR R\$
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS	99	198.000	R\$ 198.000,00
ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA	1	2.000	R\$ 2.000,00
TOTAL	100	200.000	R\$ 200.000,00

Cláusula 3ª - A sociedade tem por objeto social o comércio atacadista de equipamento e periféricos de informática, com importação e exportação de artigos do ramo, suprimentos, acessórios, prestação de serviço de locação, montagem, integração, industrialização, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática, serviços de digitação, preparação de base para processamento de dados, serviços de escritórios e de apoio administrativo. Comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), Comércio atacadista de programas de computadores (software, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, equipamentos de telefonia e comunicação, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de audio e vídeo e suprimentos de informática, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, treinamento em informática. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Consultoria em tecnologia da informação, Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo,



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 10.793.812/0001-95
NIRE 53201549119



Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, sendo somente escritório no local,, divididas entre atividades principal e secundárias enquadradas pela Comissão Nacional de Classificação – **CONCLA**, conforme segue:

I. PRINCIPAL

- a. 62.09-1/00 – Suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

II. SECUNDÁRIAS

- a. 33.13-9/99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
- b. 46.49-4/01 – Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- c. 46.49-4/02 – Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- d. 46.49-4/04 – Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- e. 46.51-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- f. 46.51-6/02 – Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- g. 46.52-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- h. 46.65-6/00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
- i. 47.51-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- j. 47.53-9/00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- k. 77.33-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- l. 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- m. 78.30-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- n. 85.99-6/03 – Treinamento em informática;
- o. 95.12-6/00 – Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
- p. 95.21-5/00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- q. 95.11-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- r. 70.20-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- s. 62.04-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;
- t. 46.19-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias;



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 10.793.812/0001-95
NIRE 53201549119



- u. 82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO, RESPONSABILIDADES E ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 4ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 5ª - A sociedade iniciou suas atividades em 05/03/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 6ª - A sociedade é administrada pelo sócio **SILVIO MOREIRA DOS SANTOS**, acima qualificado, que assinará todos e quaisquer documentos de responsabilidade da sociedade SEPARADAMENTE, podendo nomear representante legal para representar a sociedade em juízo ou fora dele, ATIVA E PASSIVAMENTE, bem como praticar todo e qualquer ato de interesse da sociedade, sendo-lhes no entanto, absolutamente vedado, usá-las em negócios alheios aos objetivos sociais, tais como: abonos, endossos de favores e etc.

Cláusula 7ª - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO e FALECIMENTO

Cláusula 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o lucro apurado poderá ser distribuído desproporcionalmente a quantidade de quotas de cada sócio, de acordo com o art. 1053 combinado com o art. 997, inc. VII da Lei nº 10.406/2002 (código civil) e na proporção de suas cotas sociais, os prejuízos apurados.

Cláusula 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula 10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 10.793.812/0001-95
NIRE 53201549119



Cláusula 11 - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 12 - Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CAPÍTULO IV
DELIBERAÇÕES FINAIS

Cláusula 13 - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou que não se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 14 - Fica eleito o foro de Brasília/DF, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões que possam advir do presente instrumento.

E por estar assim justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento de **ALTERAÇÃO**, de via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2020.

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS

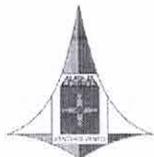
*assinado digitalmente
via certificado digital*

ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA

*assinado digitalmente
via certificado digital*

- 7 -





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

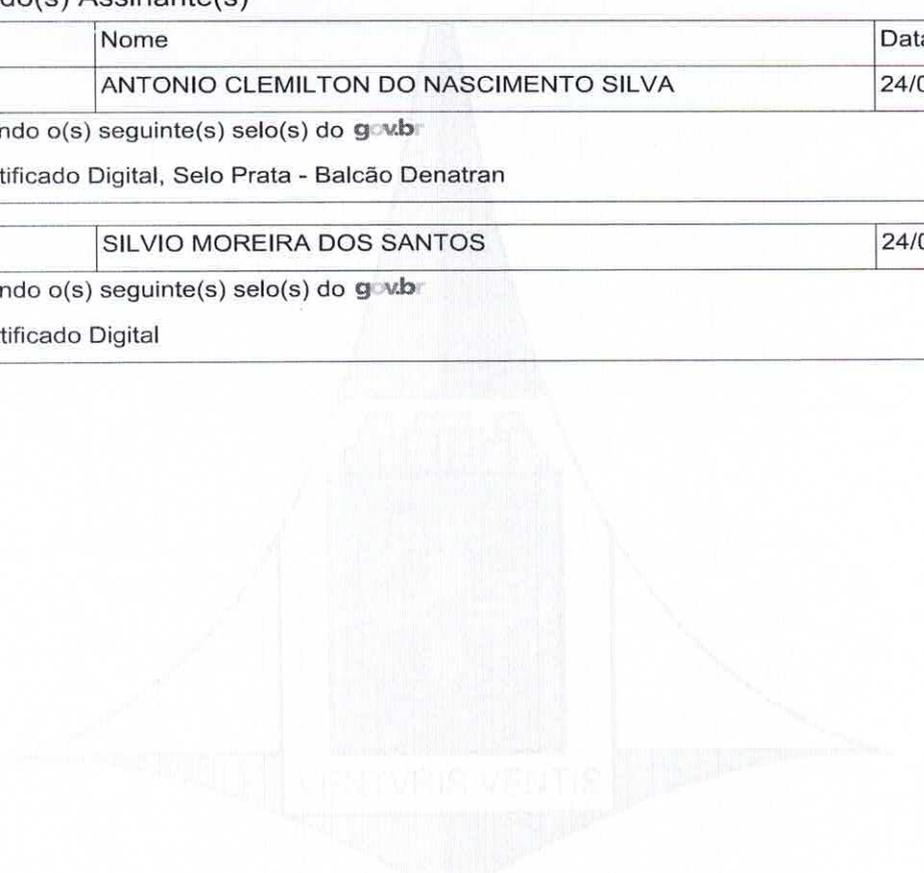


Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/028.783-7	DFP2100037698	03/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
781.499.911-15	ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA	24/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		

830.417.701-30	SILVIO MOREIRA DOS SANTOS	24/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA EPP, de CNPJ 10.793.812/0001-95 e protocolado sob o número 21/028.783-7 em 12/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1668926, em 24/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Alaine Pereira Leite.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmilian Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
830.417.701-30	SILVIO MOREIRA DOS SANTOS	24/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
830.417.701-30	SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
781.499.911-15	ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA

Brasília, quarta-feira, 24 de março de 2021

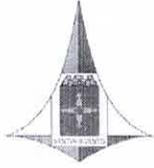


Documento assinado eletronicamente por Alaine Pereira Leite, Servidor(a) Público(a), em 24/03/2021, às 12:29 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 21/028.783-7.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Brasília, quarta-feira, 24 de março de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1668926 em 24/03/2021 da Empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA EPP, CNPJ 10793812000195 e protocolo DFP2100037698 - 12/03/2021. Autenticação: 9A9F23742CECE5F8C7B2738596C1723BAEDFAFA. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.783-7 e o código de segurança iBNI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 12/12



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO
 E CARTÓRIO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1689159414

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1689159414

TIPO

NOME: SILVIO MOREIRA DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / CNR, EMISSOR / UF: 1822305 SSP DF

CPF: 830.417.701-30 DATA NASCIMENTO: 03/07/1975

FILIAÇÃO: JOAO DIAS DOS SANTOS
 MARIA MOREIRA DA SILVA

PERMISSÃO: [] ACS: [] CAT. TMB: B

Nº REGISTRO: 02892817530 VALIDADE: 05/08/2023 1ª HABILITAÇÃO: 07/06/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BRÁSILIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSÃO: 14/08/2018

SILVANO BARREIRA FERREIRA FILHO
 DETRAN-DF

82004128600
 DF755675207

ASSINATURA DO EMISSOR

DISTRITO FEDERAL

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 13 de maio de 2021 10:53:27 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/155661305214937196478>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 155661305214937196478-1
 Data: 13/05/2021 10:47:54
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALM03065-86X8;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/05/2021 21:54:55 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 155661305214937196478-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

uu005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bab65f9158b18e9ae59e0d5b7995a4b3a80c4495b7944cee52b055976e119617768ba7885798169f926bcc386c5ae0b24c9ce8e8f8b6ecea62096b3b1cfd8989



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

